

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00858/2024 TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC.
INTERESSADO (A): Zélia dos Santos Ferreira
CPF n. ***.693.982-**
RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra Lima – Superintendente do IPC
CPF: ***.256.272-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM
LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria, em favor de Zélia dos Santos Ferreira, CPF n. ***.693.982-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cacaulândia/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 003/IPC/2023, de 10.8.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3536, de 11.8.2023, (ID 1550509), com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, art. 12, inciso I, alínea “a”, art. 14, § único da Lei Municipal de n. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1563625), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo com proventos integrais correspondentes a 100% com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações e com paridade, em favor de Zélia dos Santos Ferreira, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, art. 12, inciso I, alínea “a”, art. 14, § único da Lei Municipal de n. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016.
7. Após análise dos documentos acostados aos autos, conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que a servidora está acometida por doenças previstas em Lei, que a incapacitaram para a vida funcional (ID 1550513).
8. Em vista disso, o servidor faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, uma vez que ingressou no serviço público em 2.8.1999, conforme previsto no art. 6º-A da EC 41/2003, de acordo com a remuneração do cargo em que o servidor foi aposentado.
9. Desse modo, considero legal a aposentadoria de Zélia dos Santos Ferreira, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1550512).

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **proposta de decisão**:

I - Considerar legal a Portaria n. 003/IPC/2023, de 10.8.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3536, de 11.8.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor de Zélia dos Santos Ferreira, CPF n. ***.693.982-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Caualândia/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, art. 12, inciso I, alínea “a”, art. 14, § único da Lei Municipal de n. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 24 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

E-VII